



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Órgão de divulgação oficial do município

**ANO VII Nº 1841 – Segunda Feira 14 de Dezembro de 2020**

**DECRETO Nº. 615**

**Aral Moreira – MS, de 7 de dezembro de 2020.**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, EXERCÍCIO DE 2020, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO, QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI Nº 854 - 11/12/2019”.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Abre Crédito Suplementar nas Unidades Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, no valor de **R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais)** discriminados abaixo:

06 – Fundo Municipal de Saúde

**06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**103010159.2034 – Manutenção das Atividades do Fundo de Saúde**

31.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil R\$13.400,00

**Art. 2º** - A Despesa decorrente do artigo anterior ocorrerá por conta de Remanejamento de Dotação, autorizado pela Lei Municipal nº 854/2019, art.6º, inciso II, abaixo discriminadas:

06 – Fundo Municipal de Saúde

**06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**103010154.2035 – Fortalecimento da Gestão Estratégica em Saúde**

31.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil R\$1.900,00

**103010158.2038 – Promoção das Ações Continuadas da Atenção Primária a Saúde**

31.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil R\$3.800,00

31.90.13.00 – Obrigações patronais R\$ 4.700,00

**103010154.2166 – Bloco Conselho Municipal de Saúde**

33.90.14.00 – Diárias Civil R\$ 3.000,00

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
*Prefeito de Aral Moreira-MS*

**DECRETO Nº 616 – DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO E FIXAÇÃO DOS VALORES FISCAIS DOS IMÓVEIS URBANOS E RURAIS POR REGIÃO, PARA FINS DE CÁLCULO DO ITBI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA-MS.**

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município...

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Nos termos da Lei Municipal nº 375/91 e sua alteração pela Lei Municipal nº 618/2005, e de conformidade com o **Lauda de Avaliação** de autoria dos membros da Comissão Avaliadora de Imóveis Municipais, ficam estipulados os valores mínimos abaixo relacionados, para fins de Avaliação Fiscal dos Imóveis Urbanos e Rurais do Município de Aral Moreira-MS, para fins de cálculo do ITBI.

**I – Imóveis Rurais determinados pelas regiões por hectare (ha):**

- a) Aral Moreira (sede do Município) R\$ 22.857,12
- b) Distrito de Vila Marques R\$ 22.857,12
- c) Cerro Alegre R\$ 22.857,12

- d) Ivarol R\$ 22.857,12
- e) Rio Verde do Sul .....R\$ 22.857,12
- f) Tagy R\$ 17.888,88
- g) Rincão do Schinaider R\$ 17.888,88
- h) Ponto Alto R\$ 17.888,88
- i) Rincão de Julho R\$ 15.238,08
- j) Manta Potrero R\$ 11.005,28
- k) Lagoa Bonita R\$ 17.888,88
- l) Guassuty R\$ 17.888,88
- m) Emboscada R\$ 17.888,88
- n) Campo Flor R\$ 15.238,08
- o) Distrito de São Luiz R\$ 22.857,12

**II – Imóveis Urbanos determinados por setor, de acordo com o zoneamento demarcado no Cadastro Imobiliário de Aral Moreira-MS, sendo os valores estipulados de terreno por m2 (metro quadrado):**

- a) Setor 01 e 04 por m2 R\$ 45,48
- b) Setor 02,03 e 05 por m2 R\$ 37,92
- c) Setor 05,06 e 07 por m2 R\$ 17,59
- d) Setor 08,09 e 10 por m2 R\$ 26,39

**Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especial ao Decreto nº 166 – 11/12/2017.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
*Prefeito de Aral Moreira-MS*

**DECRETO Nº 617, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**ALTERA O DECRETO Nº 601 E REESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Aral Moreira MS, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, no uso de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.559, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a restrição de circulação de pessoas e a observância das recomendações do Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSEGUIR), como medidas de prevenção para evitar a proliferação do Coronavírus (SARS-CoV-2)...

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos de Covid-19 em todo Estado de Mato Grosso do Sul nos últimos 30 dias...

CONSIDERANDO a necessidade de reestabelecer as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de Coronavírus, como forma de conter o avanço da doença COVID-19 no Município de Aral Moreira-MS...

**DECRETA:**

**Art. 1.º - O Decreto nº 601, de 16 de novembro de 2020 passará a vigorar com as seguintes alterações (em negrito):**

**Art. 1º** - Continua obrigatório o uso de máscaras de proteção a toda à população do Município de Aral Moreira (MS).



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

## ANO VII N° 1841– Segunda Feira 14 de Dezembro de 2020

§ 1.º - Em caso de descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, será aplicada multa correspondente a 1 (uma) cesta básica aqueles que forem abordados sem a devida proteção das máscaras.

§ 2.º - Para os casos reincidentes a multa será aplicada em dobro.

**Art. 2.º - Fica permitida a realização de reuniões familiares até o limite de 30 (trinta) pessoas por residência.**

Parágrafo único. As pessoas que apresentarem sintomas de doenças respiratórias deverão, obrigatoriamente, permanecer em suas casas e comunicar imediatamente a sua Unidade Básica de Saúde, para que um profissional realize a visita domiciliar com as orientações necessárias.

### CAPÍTULO I

#### DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

**Art. 3.º - Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral (lojas, supermercados, açougues, mercearias, farmácias, etc.) autorizados ao funcionamento, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:**

**I – manter a disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários;**

**II – em caso de formação de filas de espera, fica determinado o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, sob o controle do comerciante;**

**III – o proprietário do estabelecimento comercial deverá fornecer equipamentos de proteção a todos os funcionários, tais como máscaras de proteção e álcool 70% (setenta por cento) durante todo o expediente de trabalho.**

**IV – fica permitida até 70% da capacidade máxima de lotação de pessoas nos estabelecimentos mencionados neste Capítulo.**

Parágrafo único - A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator, sem prejuízo de multa, correspondente a 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada.

### CAPÍTULO II

#### DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHERIAS, CONVENIÊNCIAS E PADARIAS

**Art. 4.º - Os restaurantes, bares, lancherias, conveniências, padarias e comércios afins deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:**

**I – manter a disposição dos clientes, na entrada do estabelecimento, álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;**

**II – o proprietário do estabelecimento comercial deverá fornecer equipamentos de proteção a todos os funcionários, tais como máscaras de proteção e álcool 70% (setenta por cento) durante todo o expediente de trabalho;**

**III – em caso de formação de filas de espera, fica determinado o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, sob o controle do comerciante.**

**IV – fica permitida até 70% da capacidade máxima de lotação de pessoas nos estabelecimentos mencionados neste Capítulo.**

Parágrafo único - A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator, sem prejuízo de multa, correspondente a 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada.

### CAPÍTULO III

#### DAS ACADEMIAS, SALÕES DE BELEZA, CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

**Art. 5º - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais determinados neste capítulo deverão fornecer equipamentos de proteção a todos os seus funcionários, tais como máscaras de proteção e álcool 70% (setenta por cento) durante todo o expediente de trabalho.**

**I – fica permitida até 70% da capacidade máxima de lotação de pessoas nos estabelecimentos mencionados neste Capítulo.**

Parágrafo único – o proprietário deverá manter a disposição dos clientes e funcionários, na entrada do estabelecimento, álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

### CAPÍTULO IV

#### DOS BANCOS E CASAS LOTÉRICAS

**Art. 6º – As instituições financeiras e casas lotéricas mencionadas neste capítulo deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:**

**I – em caso de formação de filas de espera, fica determinado o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, sob o controle do empregador;**

**II – manter a disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários.**

**III – fica permitida até 70% da capacidade máxima de lotação de pessoas nos estabelecimentos mencionados neste Capítulo.**

### CAPÍTULO VI

#### DOS VELÓRIOS

**Art. 7º – No caso de óbitos confirmados ou suspeitos decorrentes da COVID-19, estes deverão ter sepultamento imediato.**

**I – fica permitida até 70% da capacidade máxima de lotação de pessoas no local.**

**II – manter a disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como a utilização de máscaras de proteção dentro e nas imediações de onde é realizado o velório.**

### CAPÍTULO V

#### DAS IGREJAS, TEMPLOS E CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS

**Art. 8º - Ficam autorizados os encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:**

**I - obrigatório a disponibilização de álcool 70% para os fiéis;**

**II - obrigatório o uso de máscaras de proteção.**

**III – fica permitida até 70% da capacidade máxima de lotação de pessoas nos locais mencionados neste Capítulo.**

### CAPÍTULO VI

#### DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 9º - Fica suspensa a execução das atividades de transporte escolar, no território do Município de Aral Moreira (MS), pelo mesmo período de suspensão das aulas.**

### CAPÍTULO VII

#### DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

**Art. 10 - Os órgãos e repartições públicas deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:**

**I – disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e**

**II – disponibilizar toalhas de papel descartável.**



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Orgão de divulgação oficial do município**

## **ANO VII Nº 1841– Segunda Feira 14 de Dezembro de 2020**

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

**Art. 11** - Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável.

**Art. 12** - Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

### CAPÍTULO VIII

#### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

**Art. 13** - Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;

II - captação, tratamento e abastecimento de água;

III - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - abastecimento de energia elétrica;

V - serviços de telefonia e internet;

VI - serviços relacionados à política pública assistência social;

VII - serviços funerários e administração de necrópoles;

VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;

IX - vigilância e segurança pública;

X - transporte e uso de veículos oficiais;

XI - fiscalização;

XII - dispensação de medicamentos;

XIII - transporte coletivo;

XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - postos avançados;

XVI - veículos de comunicação;

XVII - atividades relativas à produção rural, inclusive plantio, colheita, armazenamento de safras, funcionamento dos estabelecimentos suinocultores, aviários, abatedouros, frigoríficos e de piscicultura, bem como serviços de transporte relacionados a essas atividades;

XVIII - agropecuários e veterinários.

Parágrafo único. Todos os funcionários prestadores de serviços públicos, bem como em todos os órgãos e espaços públicos deverão, obrigatoriamente, fazer uso de máscaras de proteção.

#### Seção I

##### Dos Serviços de Saúde Pública

**Art. 14** - Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que determine as medidas temporárias a serem adotadas pela pasta.

**Art. 15** - Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 16** - A Secretaria Municipal da Saúde deve orientar a população e minimizar os impactos da doença no Município, devendo:

a) Prestar esclarecimento em relação ao Coronavírus – Covid 19;

b) Identificar os casos que necessitam de encaminhamento a um Pronto Socorro ou Emergência de Hospitais;

c) Detectar, identificar e notificar todos os casos suspeitos de Coronavírus (COVID- 19), em especial os casos graves;

d) Informar ao Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19 todo cidadão que for diagnosticado e aquele com suspeita de contaminação.

**Art. 17** - A Secretaria Municipal da Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1.º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2.º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “**CORONAVÍRUS - SUS**”, para utilização pela população.

**Art. 18** - É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool (70%) para uso público.

**Art. 19** - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

#### Seção II

##### Dos Serviços Terceirizados e das Parcerias

**Art. 20** - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, em especial para atendimento na área da saúde, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

#### Seção III

##### Dos Serviços de Educação

**Art. 21** - Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que determine as medidas temporárias a serem adotadas pela pasta, em especial sobre a suspensão das aulas.

#### Seção IV

##### Dos Serviços Públicos de Assistência Social

**Art. 22** - A Secretaria Municipal de Assistência Social, organizará o atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1.º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência, de forma individual e com agendamento prévio por telefone.

§ 2.º Mediante avaliação realizada na forma do § 1.º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação; e

II - Programas a serem desenvolvidos para minimizar os impactos da doença no Município de Aral Moreira/MS;

§ 3.º Os benefícios previstos no § 2.º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência.

§ 4.º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de entregas domiciliares.



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Orgão de divulgação oficial do município**

## **ANO VII Nº 1841– Segunda Feira 14 de Dezembro de 2020**

**Art. 23** - A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa às ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social nos respectivos serviços.

**Art. 24** - O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos, pelo telefone **9914-0056**.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

**Art. 25** - O Conselho Tutelar manterá os atendimentos de acordo com os protocolos da OMS.

### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Aral Moreira (MS).

**Art. 27** - Recomenda-se à população evitar sair dos limites do Município, exceto quando extremamente necessário.

**Art. 28** – **Fica reestabelecido o toque de recolher, ficando vedada a circulação de pessoas, pelo período compreendido entre 22h e 5h, conforme disposição do art. 1º, do Decreto Estadual nº 15.559/2020, exceto em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.**

**Art. 29** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
*Prefeito de Aral Moreira-MS*

### **P O R T A R I A Nº 1103 – 14 DE DEZEMBRO DE 2020**

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições Legais...

#### **R E S O L V E:**

**Artigo 1º - CONCEDER 30 (trinta) DIAS DE FÉRIAS REGULAMENTARES** à servidora **LARISSA RISIAN BRANDÃO MACHADO**, ocupante do cargo de Médica e lotada na Secretaria Municipal de Saúde, referentes ao ano base 2020, com efeitos retroativos e progressivos, conforme os períodos abaixo relacionados, solicitados previamente e autorizados pelo Sistema de Gestão de Programas – SGP (Programa Mais Médicos, do Governo Federal:

1º período: **08/09/2020 a 17/09/2020**

2º período: **07/12/2020 a 16/12/2020**

3º período: **04/01/2020 a 13/01/2020**

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registra-se, Publique-se, Cumpra-se.**

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
*Prefeito de Aral Moreira-MS*